

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2020

(Projeto de Lei nº 5/2019-CN)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO 3

Relator: Deputado Cacá Leão (PP/BA)

CONGRESSO NACIONAL



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO 03

(SUBSTITUTIVO AO PLN Nº 5, DE 2019-CN – PLDO 2020)

1. No art. 3°:

Onde se lê:

Art. 3º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2020, atendidas as despesas contidas na Seção I do Anexo III, e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serãosão estabelecidas no Anexo VIII e na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

Leia-se:

Art. 3º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2020, atendidas as despesas contidas na Seção I do Anexo III, obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são serão estabelecidas no Anexo VIII e na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

2. Na alínea 'a' do inciso II do § 4º do art. 6º:

Onde se lê:

a) obrigatória, cujo rol deverá constar da Seção I do Anexo III (RP 1);

Leia-se:

a) obrigatória, cujo rol deverá constar da Seção I do Anexo III (RP 1);

3. No inciso IV do art. 10:

Onde se lê:

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, <u>e de como se fará</u> <u>o ajuste, se houver, do resultado primário, para fins de avaliação do cumprimento das metas;</u>

CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI № 5/2019-CN - PLDO 2020

Leia-se:

IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, <u>e de como será a sistemática</u> de avaliação do cumprimento das metas;

4. <u>Inclua-se o art. 11-A, com o seguinte texto:</u>

Art. 11-A Nos termos do disposto do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, serão priorizados pelo FNDE através do Plano de Ações Articuladas - PAR os Municípios que apresentam despesas para cobrir déficit de salas de aulas.

Parágrafo único. Fica autorizado, no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR, os procedimentos de prorrogação de prazo e reprogramação de subação de termos de compromissos pactuados nos procedimentos realizados na funcionalidade de "execução e acompanhamento" do Modulo PAR do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (SISMEC).

5. No art. 17, § 1°, inciso IV, alínea 'e':

Onde se lê:

e) às ações de segurança pública nos termos do disposto no caput do art. 144 da Constituição; e

Leia-se:

e) às ações de segurança pública nos termos do disposto no caput do art. 144 da Constituição; e

6. Inclua-se no inciso IV do § 1º do art. 17 a alínea 'g', com o seguinte texto:

CONGRESSO NACIONAL



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020

g) à construção, manutenção e conservação de vias destinadas a circulação de veículos na periferia das áreas urbanas de modo a evitar ou minimizar o tráfego no seu interior, tais como contornos ou anéis rodoviários.

7. <u>Inclua-se o art. 21-A, com o seguinte texto:</u>

Art. 21-A. Os recursos destinados ao Censo Demográfico realizado em periodicidade decenal serão suficientes para garantir a integridade metodológica e a sua comparabilidade histórica.

8. <u>Inclua-se o art. 21-B, com o seguinte texto:</u>

Art. 21-B. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 deverá respeitar, como destinação mínima para ações e subtítulos relacionados às programações da subfunção defesa civil, o montante equivalente a setenta e cinco por cento do constante da Lei Orçamentária de 2018 e serão de execução obrigatória no exercício de 2020.

9. <u>Inclua-se o art. 21-C, com o seguinte texto:</u>

Art. 21-C. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para o Ministério da Educação não poderá ser inferior à Lei Orçamentária de 2019, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para as despesas classificadas na alínea b do inciso II do § 4º do art. 6º desta Lei.

10. Inclua-se no inciso VI do art. 68 a alínea 'c', com o seguinte texto:

c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e seus familiares.

11. Inclua-se no art. 71 o § 9°, com o seguinte texto:

§ 9º As transferências voluntárias destinadas à execução de ações vinculadas a convênios e demais ajustes celebrados com outros entes federativos poderão ser utilizadas, nos

CONGRESSO NACIONAL COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2019-CN - PLDO 2020

termos da legislação local, para pagamentos relativos a contratações por tempo determinado exclusivamente destinadas à execução de ações vinculadas a esses convênios e ajustes.

12. No parágrafo único do art. 72:

Onde se lê:

Parágrafo único. A inadimplência de Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, vedado o repasse da primeira parcela ou parcela única dos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

Leia-se:

Parágrafo único. A assinatura de convênios e instrumentos congêneres, como também a transferência dos respectivos recursos financeiros, independerá da adimplência de Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.

- 13. Renomeie-se a Seção I do Anexo III para "Despesas Primárias Obrigatórias e demais Ressalvadas do Contingenciamento", incorporando-se a ela todos os itens enumerados na Seção III do mesmo Anexo.
- 14. <u>Incluam-se na Seção I do Anexo III os seguintes itens, promovendo a renumeração devida:</u>
 - 1. Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos para Tratamento de Doenças Raras (Art.196 da Constituição Federal).
 - 2. Despesas com as Ações vinculadas às subfunções Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia, no âmbito da

CONGRESSO NACIONAL



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO RELATORIA DO PROJETO DE LEI № 5/2019-CN – PLDO 2020

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e das subfunções de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e de Ordenamento Territorial, no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE.

- 3. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência, Tecnologia e Inovação, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
- 4. Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - Medicamentos de Alto Custo (Leis nos 8.080, de 19/09/1990 e 12.401/de 28/04/2011).
- 5. Despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT.
- 6. Proinfância Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Resolução 06, de 24/04/2007).
- 15. Exclua-se o seguinte item na Seção I do Anexo III, incluído pela Complementação de Voto 1:
 - 66. Despesas com Munição de Emprego Militar Terrestre.
- 16. <u>Ajustem-se os pareceres às emendas em conformidade com as alterações das</u>

 <u>Complementações de Voto.</u>

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado CACÁ LEÃO Relator do PLDO 2020